

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

editora
UEA

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Roberto Cidade
Governador Interino

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Prof. Dr. Fábio Carmo Plácido Santos
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Monica Dias de Araújo
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitor de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Samantha Coelho Pinheiro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Valber Barbosa Martins
Pró-Reitor de Extensão e Assuntos Comunitários

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Profa. Dra. Gláucia Maria de Araújo Ribeiro
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito
Ambiental**

**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Coordenação do curso de Direito

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Editores Chefe

Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Profa. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA

Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA

Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Profa. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Profa. Dra. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima

Avaliadores

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 2, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 14. Nº 2. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

EDUCAÇÃO AMBIENTAL, DIREITO FUNDAMENTAL E POVOS TRADICIONAIS: LEITURA CONSTITUCIONAL DA LDB E BNCC

ENVIRONMENTAL EDUCATION, FUNDAMENTAL RIGHT AND TRADITIONAL PEOPLES: CONSTITUTIONAL READING OF LDB AND BNCC

Aretusa Fraga Costa¹

Resumo

O estudo analisa juridicamente a educação ambiental como direito fundamental implícito no ordenamento constitucional brasileiro, considerando sua articulação com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Base Nacional Comum Curricular. Investiga-se como a ausência de positivação expressa compromete a exigibilidade do direito à educação ambiental, especialmente no que se refere às comunidades indígenas e quilombolas enquanto sujeitos coletivos de direitos. Adota-se uma abordagem jurídico-teórica de natureza qualitativa, com base em revisão bibliográfica crítica e análise documental, a fim de sustentar a possibilidade de uma interpretação constitucional ampliada, sistemática e teleológica. A pesquisa estrutura-se sob os princípios do pluralismo jurídico, da interculturalidade e da justiça socioambiental, propondo uma leitura que reconhece os saberes tradicionais como fontes legítimas de normatividade ambiental. Constata-se que a educação ambiental, embora tratada de forma genérica e transversal nos marcos legais educacionais, adquire força normativa a partir do momento em que é compreendida como expressão dos direitos culturais, territoriais e coletivos. Conclui-se preliminarmente que sua constitucionalização exige uma hermenêutica que supere a literalidade normativa e promova o reconhecimento de práticas emancipatórias enraizadas em territórios historicamente marginalizados. O trabalho contribui para o campo do Direito Constitucional Ambiental ao evidenciar a urgência de um redesenho normativo sensível à diversidade epistêmica e à centralidade dos povos tradicionais na construção de uma cidadania ecológica plural e democrática.

Palavras-chave: Cidadania. Constitucionalismo. Direito Ambiental. Interculturalidade. Povos tradicionais.

Abstract

This study legally analyses environmental education as an implicit fundamental right within the Brazilian constitutional framework, considering its articulation with the Federal Constitution, the National Education Guidelines and Bases Law, and the National Common Curricular Base. It investigates how the lack of explicit recognition affects the enforceability of the right to environmental education, especially regarding indigenous and quilombola communities as collective rights holders. A qualitative, theoretical-legal approach is adopted,

¹ Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Programa de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Dom Helder Câmara (PPGD-CUDH), licenciada em Letras/Inglês pela FAFIC, licenciada em Pedagogia pela UNIUBE, Pós-Graduada em Língua Portuguesa pela FAFIC, em Ciências da Religião pela Universidade Cândido Mendes, em Docência do Ensino Religioso pela FAVENI, em Neurociência e Aprendizagem pela Faculdade Única de Ipatinga.

based on critical literature review and documentary analysis, in order to support the possibility of a broad, systematic and teleological constitutional interpretation. The research is guided by the principles of legal pluralism, interculturality and socio-environmental justice, proposing a reading that recognises traditional knowledge as a legitimate source of environmental normativity. It finds that, although generically and transversally addressed by educational law, environmental education gains normative strength when understood as an expression of cultural, territorial and collective rights. It preliminarily concludes that its constitutional recognition requires a hermeneutics capable of overcoming textual literalism and promoting emancipatory practices rooted in historically marginalised territories. This paper contributes to the field of Environmental Constitutional Law by highlighting the urgency of a normative redesign attentive to epistemic diversity and to the central role of traditional peoples in building a plural and democratic ecological citizenship.

Keywords: Citizenship. Constitutionalism. Environmental Law. Interculturality. Traditional Peoples.

INTRODUÇÃO

A educação ambiental, embora amplamente debatida em diferentes domínios do saber, ainda carece de um reconhecimento jurídico explícito como direito fundamental no sistema constitucional brasileiro. Tal lacuna provoca incertezas quanto à sua exigibilidade normativa e limita a efetivação de políticas públicas comprometidas com a preservação ambiental, a justiça social e a inclusão dos povos historicamente marginalizados. A problemática ganha especial relevância quando se considera o impacto das normativas educacionais e ambientais sobre os territórios e modos de vida das comunidades indígenas e quilombolas, cujas existências se entrelaçam à proteção da natureza e ao conhecimento tradicional.

A partir desse cenário, formula-se a seguinte indagação central: Em que medida a educação ambiental pode ser juridicamente reconhecida como um direito fundamental no ordenamento constitucional brasileiro, a partir da articulação entre a Constituição Federal, a LDB e a BNCC, considerando a efetivação dos direitos socioambientais das comunidades indígenas e quilombolas como sujeitos coletivos de direitos? Tal questionamento exige uma abordagem hermenêutica comprometida com a dignidade da pessoa humana, com os princípios constitucionais da solidariedade intergeracional e da função socioambiental do Estado. Ao mesmo tempo, exige o enfrentamento crítico das omissões e limitações normativas que fragilizam a educação como instrumento de transformação ambiental e social.

Nesse sentido, justifica-se a presente pesquisa em múltiplas dimensões. Socialmente, a exclusão dos povos tradicionais dos processos decisórios relacionados ao meio

ambiente revela uma dívida histórica do Estado brasileiro. Juridicamente, a ausência de reconhecimento da educação ambiental como direito fundamental fragiliza o controle social e dificulta a responsabilização do poder público. Do ponto de vista acadêmico, a análise das interseções entre educação, direito e meio ambiente contribui para o aprofundamento teórico do Direito Constitucional Ambiental. Historicamente, o apagamento da contribuição dos povos originários e quilombolas nos debates sobre sustentabilidade demanda reparação epistemológica urgente.

Com base nesse panorama, adota-se uma metodologia jurídico-teórica de natureza qualitativa, ancorada em revisão bibliográfica e análise documental de instrumentos legais, especialmente a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e a Base Nacional Comum Curricular. A investigação recorre ainda à interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos constitucionais e legais, à luz dos princípios do pluralismo jurídico, da justiça ambiental e dos direitos coletivos. Opta-se por uma leitura crítica e emancipatória do ordenamento, reconhecendo o caráter político do direito e a centralidade dos sujeitos subalternizados na reconstrução de paradigmas normativos.

A estrutura do artigo contempla inicialmente esta introdução, em que se apresenta o tema, o problema de pesquisa, a justificativa e os objetivos. Em seguida, a primeira seção da fundamentação teórica examina os fundamentos constitucionais da educação ambiental como direito fundamental. A segunda seção analisa a relação entre territorialidade, coletividade e os direitos dos povos indígenas e quilombolas. Na terceira seção, discute-se o tratamento conferido pela LDB e pela BNCC à temática ambiental sob a lógica neoliberal. A quarta seção propõe alternativas pedagógico-jurídicas baseadas no diálogo intercultural, por fim, apresentam-se a conclusão e as referências bibliográficas.

Com isso, pretende-se oferecer uma contribuição acadêmica relevante ao campo do Direito Constitucional Ambiental, ao enfatizar a necessidade de se reconhecer a educação ambiental como direito fundamental de conteúdo coletivo e intercultural. A pesquisa propõe uma ampliação hermenêutica das normativas vigentes, sem recorrer à criação legislativa, mas por meio da interpretação conforme a Constituição. Busca-se, assim, lançar luz sobre a urgência de políticas públicas que respeitem as territorialidades ancestrais e que assumam a educação como instrumento de reparação histórica, proteção ambiental e construção democrática.

1. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E A EMERGÊNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A educação ambiental encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, cuja redação impõe ao Estado e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988), no entanto, tal previsão não explicita a educação ambiental como um direito fundamental autônomo, o que gera tensionamentos jurídicos quanto à sua natureza e exigibilidade. Ainda que se reconheça o caráter programático do dispositivo, sua eficácia plena depende de uma leitura sistemática com os direitos sociais e culturais. Assim, a ausência de um enunciado exposto não exclui sua dimensão jurídica fundamental, mas impõe uma interpretação ampliada e comprometida com a concretude dos direitos.

Sob a perspectiva do Direito Ambiental, Antunes (2010) argumenta que o meio ambiente, enquanto bem de uso comum do povo, exige ações pedagógicas permanentes, sendo a educação ambiental um instrumento estruturante da cidadania ecológica, a constitucionalização do meio ambiente exige, nesse contexto, a construção de direitos interdependentes e solidários, nos quais o direito à informação, à participação e à educação se entrelaçam. Portanto, o desafio hermenêutico está em compreender a educação ambiental não como mera política pública eventual, mas como dever fundamental do Estado e prerrogativa coletiva dos povos, o silêncio constitucional, longe de ser impeditivo, deve ser enfrentado por meio da teoria dos direitos implícitos e da máxima efetividade normativa.

Wolkmer (2001, p. 92), ao tratar do pluralismo jurídico, sustenta que “o direito contemporâneo não pode mais ser compreendido sob os moldes estritamente estatais e codificados, especialmente diante de realidades marcadas por vulnerabilidades territoriais”, essa compreensão é essencial para se reconhecer a educação ambiental como prática legal legítima, mesmo quando ausente da literalidade do texto constitucional. A juridicidade, nesse sentido, não se limita à norma positivada, mas abrange práticas e discursos de resistência que emergem das comunidades tradicionais, assim, reconhecer a educação ambiental como direito fundamental requer também reconhecer as epistemologias subalternizadas como fontes legítimas do direito.

É nesse sentido que a proposta de uma hermenêutica ecológica se torna indispensável à reconstrução constitucional, nesse horizonte, Santos (2021) propõe a superação da gramática jurídica dominante por meio de uma cultura política enraizada na

escuta e no reconhecimento das vozes silenciadas. A educação ambiental, nesse marco, não pode ser reduzida a conteúdos escolares, mas deve ser compreendida como exercício cotidiano de conscientização crítica, respeito aos ecossistemas e promoção da justiça ambiental. A ausência de normatividade expressa revela, assim, não uma falha do texto constitucional, mas um desafio à sua efetividade substantiva e à sua capacidade de dialogar com os sujeitos coletivos.

Na esteira dessa reflexão, observa-se que a normatividade da educação ambiental também se apoia na proteção de bens difusos e intergeracionais, categorias jurídicas cada vez mais relevantes diante da crise ecológica contemporânea, me sua obra, Freitas e Ribeiro (2025) destacam que a educação é elemento estruturante da cidadania ambiental e deve ser compreendida como direito transversal, presente nos campos da saúde, da cultura e da sustentabilidade. Dessa forma, a ausência de positivação explícita não descaracteriza sua função jurídica, especialmente quando se considera o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, a interpretação constitucional, por conseguinte, deve assumir um compromisso ético com a preservação da vida e com os sujeitos invisibilizados.

Nessa perspectiva, Constantino Ribeiro e Hernandez Caporlingua (2021) argumentam que a educação ambiental deve ser vista como ponto de convergência entre o Direito e a Ecologia, de modo a fomentar uma cidadania comprometida com os bens comuns, trata-se de um campo em que os limites entre legalidade, legitimidade e justiça se tornam porosos, exigindo do jurista uma postura crítica e interdisciplinar. A inserção da educação ambiental no rol dos direitos fundamentais não depende, portanto, da mera previsão legal, mas da sua consagração prática como elemento de proteção dos povos, dos territórios e das memórias coletivas.

Paralelamente, os debates sobre o ecocídio e os crimes ambientais de grande escala vêm reforçando a importância da educação como instrumento de prevenção e transformação, Torre e Bizawu (2022), ao analisarem a possível incorporação do delito de ecocídio ao Estatuto de Roma, defendem que o reconhecimento da educação ambiental como vetor jurídico pode fortalecer mecanismos de responsabilização internacional. Nesse contexto, a educação assume papel proativo na reconstrução de valores civilizatórios que resistam à lógica destrutiva do capital. A dimensão formativa, portanto, não é apenas pedagógica, mas jurídico-política, na medida em que integra estratégias de enfrentamento à impunidade socioambiental.

Do ponto de vista normativo, a incorporação da Agenda 2030 pela ordem jurídica nacional reforça a ideia de que a educação ambiental está imbricada nas diretrizes de sustentabilidade e direitos humanos, Dohler e Bizawu (2023) chamam atenção para a necessidade de alinhar as metas educacionais à justiça climática, o que exige reconhecer os sujeitos coletivos como protagonistas na formulação e execução de políticas públicas. A educação ambiental, nesse horizonte, deve ser estruturada com base na equidade, no respeito à diversidade e na centralidade dos saberes locais, não se trata apenas de ensinar sobre o meio ambiente, mas de construir coletivamente as condições para sua preservação.

Sob esse prisma, a leitura sistemática do art. 225 com os dispositivos que tratam da educação, da cultura e dos direitos coletivos permite inferir a existência de um núcleo normativo protetivo, ainda que implícito (Brasil, 1988), a constitucionalização da educação ambiental exige, portanto, um deslocamento do foco da literalidade para o princípio da efetividade e da máxima proteção. Isso implica superar visões reducionistas do texto constitucional e adotar uma hermenêutica orientada pelos fins da República, dentre os quais se incluem a erradicação das desigualdades e a promoção do bem de todos, a interpretação, nesse caso, não é neutra, mas orientada por compromissos democráticos.

É nesse contexto que a defesa da educação ambiental como direito fundamental deve incorporar as múltiplas vozes que compõem o tecido plural da sociedade brasileira. Os saberes dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais oferecem perspectivas legítimas e jurídicas sobre o uso e cuidado da terra, da água e do ar. O pluralismo jurídico, conforme Wolkmer (2001), impõe a superação do monopólio estatal da normatividade e o reconhecimento de outras formas de produção do direito. Assim, os direitos coletivos não podem ser pensados fora de seus territórios simbólicos, epistemológicos e ecológicos, a educação ambiental, nesse campo, é expressão dessa multiplicidade.

Diante de tais elementos, torna-se necessário articular as reflexões constitucionais aqui desenvolvidas com a compreensão dos direitos dos povos tradicionais, suas territorialidades e suas formas próprias de vida. A educação ambiental, para além de um dever estatal, se insere como um direito coletivo ancestral, cuja efetivação passa pela valorização das práticas culturais e pela afirmação da interculturalidade. A seção seguinte, portanto, aprofundará a relação entre a educação ambiental e os direitos dos povos indígenas e quilombolas, considerando sua centralidade na luta por justiça ecológica e reconhecimento jurídico.

2. POVOS TRADICIONAIS, TERRITORIALIDADE E O RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO COLETIVO

A educação ambiental, quando pensada a partir da ótica dos povos tradicionais, transcende os marcos normativos convencionais e se enraíza em territorialidades simbólicas, linguísticas e espirituais, o reconhecimento jurídico de tais práticas não depende apenas de dispositivos legais, mas de uma reinterpretação da função do direito no contexto da diversidade epistemológica. Conforme Maher (2010), a educação escolar indígena não pode ser reduzida a conteúdos ocidentalizados, pois carrega em si um conjunto de saberes que dialogam com o meio ambiente de forma integral e ancestral. A territorialidade, nesse aspecto, configura-se como condição indissociável da educação ambiental enquanto direito coletivo.

Nessa linha de argumentação, Arroyo (2013) ressalta que os territórios educativos dos povos tradicionais não se limitam aos espaços físicos, mas se expandem às experiências comunitárias, aos rituais e à oralidade, tais dimensões desafiam os modelos padronizados de currículo, exigindo do Estado não apenas reconhecimento, mas a escuta ativa e o respeito à autonomia pedagógica dessas comunidades. Assim, a educação ambiental para povos indígenas e quilombolas não pode ser dissociada do direito à autodeterminação, ocorre que os dispositivos legais existentes, embora reconheçam formalmente tais direitos, falham ao não garantir sua materialização em práticas concretas.

À luz do pluralismo jurídico, Wolkmer (2001) propõe uma releitura das fontes do direito, incorporando os sistemas normativos não estatais como expressões legítimas de ordenamento jurídico. Isso implica reconhecer que os conhecimentos ambientais dos povos tradicionais não são apenas saberes culturais, mas estruturas normativas dotadas de valor jurídico. Nessa perspectiva, a educação ambiental emerge como espaço de tradução intercultural entre o direito oficial e os direitos originários, tal operação exige mediações pedagógicas sensíveis à diferença, mas também uma transformação do próprio paradigma jurídico, ainda marcado por uma lógica monocultural.

Além disso, Hamel (2001) alerta para os desafios do planejamento linguístico na educação indígena, destacando a invisibilidade das línguas originárias nos processos formativos e legislativos, a desconsideração dessas expressões linguísticas resulta não apenas na violação de direitos educacionais, mas na corrosão dos vínculos culturais com o meio ambiente. O direito à educação ambiental, nesse sentido, requer o fortalecimento das práticas

linguísticas próprias, pois é por meio delas que se transmite as normas tradicionais de cuidado com a terra, a água e os ciclos naturais, a proteção do idioma, portanto, revela-se como eixo jurídico para a promoção da justiça ecológica.

Com base em D'Angelis (2012), a escrita indígena deve ser compreendida como uma forma de resistência epistemológica e política, fundamental para o reconhecimento das narrativas ambientais que escapam à racionalidade ocidental. O autor problematiza a centralidade da escrita alfabética como critério de validação jurídica e aponta para a necessidade de incorporar outras formas de expressão nos processos normativos. A educação ambiental, nesse contexto, assume um papel pedagógico e jurídico, pois serve de canal para a legitimação dos modos de vida tradicionais, sua institucionalização deve, portanto, dialogar com as cosmologias e as práticas das comunidades.

Nesse mesmo horizonte, os dados extraídos da análise textual de Silva; Almeida e Figueiredo (2024) revelam a centralidade da identidade regional e da literatura oral como elementos de valorização da consciência ecológica nas escolas localizadas em territórios amazônicos. A valorização dessas práticas não se dá apenas pela via pedagógica, mas constitui também um instrumento de acesso a direitos territoriais. A articulação entre linguagem, identidade e meio ambiente contribui para consolidar a educação ambiental como campo de luta política e jurídica dos sujeitos coletivos invisibilizados, assim, o reconhecimento legal das culturas tradicionais deve acompanhar o reconhecimento da sua capacidade normativa.

Por conseguinte, a análise proposta por Silva et al. (2024) acerca do diálogo entre cientistas e povos indígenas reforça a importância da horizontalidade na produção de conhecimentos ambientais. A lógica da parceria, como apontam os autores, desafia a assimetria entre saberes e desloca o foco da tutela para a colaboração intercultural. Essa proposta implica um deslocamento metodológico no interior do Direito, que passa a considerar o território não apenas como espaço de incidência da norma, mas como locus produtor de normatividade, a educação ambiental, nesse aspecto, deve ser compreendida como direito que se realiza na interação entre epistemes distintas.

A partir dessa compreensão, a territorialidade assume papel jurídico de protagonismo na estruturação das políticas educacionais voltadas aos povos tradicionais, Arroyo (2013) indica que as disputas em torno do currículo refletem disputas maiores por pertencimento, reconhecimento e permanência nos territórios. Por isso, a omissão do Estado diante das reivindicações desses grupos resulta em processos de exclusão múltipla:

educacional, ambiental, cultural e jurídica. A educação ambiental, quando desprovida de territorialidade, torna-se instrumento de assimilação, é preciso, portanto, repensar os marcos legais para que estes dialoguem efetivamente com os projetos educativos das comunidades tradicionais.

Dessa forma, a ausência de uma abordagem intercultural na formulação das diretrizes nacionais revela não apenas a desconsideração dos direitos coletivos, mas a reprodução de um modelo jurídico centralizador, Maher (2010) aponta que a política linguística e pedagógica do Estado brasileiro ainda opera sob a lógica da homogeneização, ignorando a pluralidade que constitui o país. A efetivação da educação ambiental como direito coletivo exige, por conseguinte, o reconhecimento da diversidade como princípio jurídico estruturante, essa exigência ultrapassa a retórica e demanda a construção de mecanismos legais que assegurem a gestão comunitária dos territórios e dos processos educativos.

À vista do exposto, a educação ambiental, quando analisada sob a ótica dos povos tradicionais, exige a interseção entre direito, cultura e território. A superação das barreiras normativas depende da valorização das práticas ancestrais e da ampliação das vozes que compõem o discurso jurídico. No entanto, para compreender os limites estruturais à efetivação desse direito, é necessário analisar como a LDB e a BNCC tratam a temática ambiental no contexto de uma política educacional orientada por interesses hegemônicos. A próxima seção se dedicará a esse exame crítico, com especial atenção aos impactos das reformas curriculares sobre os direitos coletivos.

3. A BNCC, A LDB E OS LIMITES DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS NEOLIBERAIS PARA A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A proposta curricular contida na BNCC assume um caráter normativo centralizador, cuja organização se estrutura a partir de competências e habilidades generalistas, muitas vezes desvinculadas das realidades ambientais locais (Brasil, 2018). Esse arranjo pedagógico reflete um movimento de tecnicização da educação que se mostra insuficiente diante das complexidades socioambientais, o conteúdo referente à educação ambiental surge diluído, fragmentado e sem organicidade epistemológica. Conforme aponta Lima (2021), essa padronização desconsidera a pluralidade cultural e territorial das escolas brasileiras, sobretudo aquelas situadas em contextos de vulnerabilidade.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também apresenta limites em sua formulação, ao não assegurar mecanismos vinculantes para a efetividade da educação ambiental no processo formativo, embora reconheça sua importância transversal, a LDB não confere densidade normativa suficiente para sua concretização como direito exigível (Brasil, 1996). Essa lacuna permite o esvaziamento do conteúdo crítico-ambiental nos projetos pedagógicos, como observam Ciavatta e Ramos (2012), a disputa pelo currículo é também uma disputa por projetos de sociedade, e a omissão estatal em relação ao meio ambiente escolarizado revela um projeto excludente.

As reformas educacionais empreendidas sob a égide do neoliberalismo aprofundam a instrumentalização da escola, impondo uma racionalidade centrada em resultados, avaliação de desempenho e produtividade, a educação ambiental, nesse cenário, é tratada como um apêndice temático, incapaz de mobilizar a criticidade necessária à transformação das práticas socioambientais. Segundo análise de Mézsáros (2008), a lógica do capital penetra o campo educacional ao transformar o conhecimento em mercadoria e o estudante em consumidor, tal estrutura dificulta o reconhecimento da educação ambiental como direito coletivo, especialmente nos marcos da Constituição de 1988.

As diretrizes educacionais hegemônicas não apenas marginalizam os saberes populares e tradicionais, como também promovem o apagamento das lutas territoriais e ecológicas que marcam a história dos povos originários e comunidades periféricas, a retórica da inovação curricular, ao adotar uma linguagem supostamente neutra, opera a despolitização da educação ambiental e silencia os conflitos sociais nela implicados. Cogliola e Katz (1996) identificam nesse movimento um rearranjo político que redefine os papéis do Estado e transfere responsabilidades públicas para o indivíduo, enfraquecendo a dimensão coletiva dos direitos.

É a partir dessa lógica que se compreende a descontinuidade entre as propostas curriculares oficiais e as necessidades concretas das comunidades afetadas por injustiças ambientais. A educação ambiental é reduzida a conteúdos informativos, desprovidos de criticidade e dissociados dos contextos históricos, econômicos e culturais, a ausência de vinculação com os direitos territoriais esvazia sua função pedagógica e jurídica. Freire (2021), ao problematizar a neutralidade da educação, adverte que toda prática pedagógica é carregada de intencionalidade e, por isso, deve estar a serviço da libertação e não da domesticação.

A estrutura curricular que se impõe ignora os sujeitos coletivos como protagonistas do processo educativo, privilegiando competências padronizadas em detrimento

da escuta ativa e da diversidade de saberes, a desconexão entre o discurso normativo e a realidade das comunidades educadoras evidencia a seletividade da política curricular. Como reflete Silva (2025), o esvaziamento do conteúdo ético-político da educação ambiental compromete sua capacidade de mobilização democrática e de reconhecimento de sujeitos historicamente marginalizados, a fragmentação curricular, longe de ser técnica, opera como um mecanismo de silenciamento.

A base teórica do neoliberalismo educacional encontra sustentação na ideia de liberdade de escolha e na desregulamentação das políticas públicas, reforçando o discurso da meritocracia e da responsabilização individual. A leitura de Hayek (1985) permite identificar o vínculo entre essa concepção de liberdade e a negação da responsabilidade estatal sobre os direitos sociais. Ao transferir para a iniciativa privada ou para os próprios indivíduos a obrigação de educar-se ambientalmente, o Estado rompe com seu dever constitucional de garantir a sustentabilidade como valor jurídico, a educação ambiental, nesse contexto, perde sua centralidade enquanto direito público.

A ausência de dispositivos legais coercitivos que assegurem a aplicação efetiva da educação ambiental no currículo revela a fragilidade da sua normatividade, nesse cenário, as formulações legais mantêm a linguagem da intencionalidade, mas carecem de diretrizes claras, indicadores e instrumentos de avaliação socialmente referenciados. Como destaca Lima (2021), essa indefinição permite a continuidade de um modelo excludente, que desconsidera os saberes locais e reproduz uma lógica de subordinação ao mercado. A transição da educação como direito para a educação como serviço se consolida pela ausência de mediações institucionais comprometidas com a equidade.

O impacto dessa estrutura curricular sobre os territórios vulnerabilizados manifesta-se na invisibilidade das práticas sustentáveis, na negação dos saberes comunitários e na imposição de um conhecimento técnico-desvinculado. A construção de um projeto educativo emancipatório demanda, por isso, o rompimento com o paradigma dominante e a inserção da educação ambiental em uma lógica de justiça socioambiental. Ciavatta e Ramos (2012) enfatizam que é na disputa pelo projeto educativo nacional que se definem os sentidos da cidadania e da inclusão, a ausência da educação ambiental crítica contribui para a manutenção de um sistema educacional excludente.

Diante desse cenário de apagamento e silenciamento, torna-se necessário pensar alternativas que estejam fundadas na escuta, na interculturalidade e na valorização das epistemologias ancestrais. O reconhecimento da educação ambiental como direito

fundamental e coletivo passa pela reconstrução curricular a partir dos territórios, saberes plurais e lutas históricas por justiça ambiental. A próxima seção se debruçará sobre tais caminhos possíveis, articulando propostas pedagógicas e normativas que operem em chave emancipatória, com vistas à efetivação de uma educação ambiental plural, crítica e enraizada.

4. EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO PRÁTICA EMANCIPATÓRIA: DIÁLOGO INTERCULTURAL, DEMOCRACIA E SUSTENTABILIDADE

A concepção de educação ambiental, quando deslocada da lógica normativa tradicional e alocada no campo das práticas emancipatórias, revela a necessidade de construir formas pedagógicas ancoradas no diálogo entre saberes e na diversidade epistêmica. Tal deslocamento exige o reconhecimento dos territórios educativos não como espaços de domesticação, mas como loci de enunciação crítica e transformação cultural. Freire (2021), ao propor uma pedagogia da libertação, defende a escuta ativa como eixo formativo da consciência histórica e ecológica dos sujeitos, nesse horizonte, a escola torna-se campo de resistência e reexistência dos povos silenciados.

A interlocução com saberes comunitários, especialmente os oriundos das experiências indígenas e quilombolas, possibilita o resgate de epistemologias que concebem o ambiente como totalidade integrada e viva. A crítica ao colonialismo epistêmico presente nos currículos oficiais encontra, na proposta de Dussel (2011), um fundamento ético-político para a superação das assimetrias que estruturam o pensamento jurídico moderno. Em sua filosofia da libertação, o autor defende que a razão deve ser deslocada para os sujeitos periféricos e para os saberes que resistem à normatividade ocidental, essa proposta encontra ressonância na construção de uma educação ambiental intercultural e descolonial.

A valorização das culturas tradicionais no processo formativo ambiental passa necessariamente pela reconstrução dos sentidos atribuídos ao conhecimento, à natureza e à coletividade. Santos (2021), ao tratar da ecologia de saberes, insiste na importância de articular diferentes racionalidades em uma gramática democrática e contra-hegemônica. A educação ambiental emancipada não se limita à transmissão de conteúdos, mas implica o reconhecimento das lutas por território, da oralidade como fonte legítima de conhecimento e da memória coletiva como direito pedagógico, a interculturalidade crítica emerge como método e objetivo da práxis educativa comprometida com a justiça ambiental.

Sob essa perspectiva, Maher (2010) propõe a ressignificação das políticas linguísticas como estratégias de resistência pedagógica, especialmente nas escolas indígenas, a língua materna não constitui apenas instrumento de comunicação, mas carrega formas específicas de apreensão da natureza e de organização sociocultural. A normatividade do currículo, ao negligenciar essas formas de expressão, compromete a concretização da educação ambiental como direito coletivo. A pedagogia ambiental, portanto, não pode ser concebida de maneira abstrata, mas deve se enraizar nas práticas locais, nas narrativas ancestrais e nos modos próprios de relação com o mundo.

A relação entre linguagem, território e normatividade também se faz presente nas análises de Silva et al. (2024), que destacam o papel das parcerias entre saberes acadêmicos e conhecimentos tradicionais na construção de projetos socioambientais sustentáveis, a colaboração entre comunidades e instituições de ensino aponta para uma pedagogia da escuta, que reconhece o protagonismo das comunidades tradicionais e valoriza suas epistemologias. Ao invés de impor um modelo pedagógico hegemônico, a educação ambiental emancipada deve operar como ponte entre mundos, possibilitando a mediação crítica e o reconhecimento recíproco entre diferentes cosmovisões.

Nesse campo, D'Angelis (2012) evidencia que a escrita indígena constitui uma prática de autodeterminação discursiva e jurídica, na medida em que representa formas de organização simbólica que resistem à subalternização. A educação ambiental, quando pensada a partir dessas expressões autônomas, rompe com os dispositivos coloniais de produção do conhecimento e viabiliza a construção de uma cidadania ambiental pluriépistêmica. A escola, nesse contexto, deixa de ser espaço de homogeneização e passa a desempenhar um papel ativo na salvaguarda dos modos de vida e das territorialidades tradicionais.

As experiências de ensino que articulam oralidade, espiritualidade e territorialidade oferecem elementos concretos para a reconstrução curricular da educação ambiental, de forma a responder às demandas dos povos historicamente invisibilizados. Silva (2025) sugere que, para além da retórica da inovação, é necessário comprometer-se com a pluralização das vozes no interior dos sistemas normativos. A educação ambiental emancipada não se reduz a uma política pública isolada, mas deve ser compreendida como um processo contínuo de disputa por sentidos, reconhecimento e redistribuição simbólica, trata-se de uma prática de resistência jurídica e pedagógica contra o epistemicídio institucional.

A reconstrução democrática da educação ambiental passa, portanto, pela reconfiguração dos marcos normativos e epistemológicos que sustentam o currículo escolar,

isso implica deslocar o centro da autoridade pedagógica para os sujeitos coletivos que, historicamente, mantêm relações sustentáveis com seus ecossistemas. Freire (2021) reforça que a educação, para ser libertadora, deve dialogar com os oprimidos em sua linguagem, em sua memória e em seus sonhos de emancipação. O vínculo entre democracia, educação e ecologia torna-se, assim, fundamento normativo de uma cidadania ambiental ativa e insurgente.

À luz desse referencial, a construção de uma educação ambiental emancipatória demanda mais do que reformas curriculares: exige a radicalização dos princípios constitucionais de pluralismo, igualdade e participação. Dussel (2011) propõe um giro ético no pensamento jurídico, deslocando o foco da universalidade abstrata para os sujeitos de dor e exclusão. Essa inflexão ético-política aponta para a centralidade das comunidades indígenas e quilombolas na elaboração de projetos normativos e pedagógicos que afirmem a vida, os territórios e os saberes locais. A sustentabilidade, nesse marco, deixa de ser um conceito técnico e passa a ser uma categoria de justiça.

Com base nas análises desenvolvidas, observa-se que a educação ambiental pode sim ser juridicamente reconhecida como um direito fundamental no ordenamento constitucional brasileiro, desde que se adote uma interpretação sistemática e ampliada do art. 225 da Constituição Federal, em articulação com a LDB e a BNCC. Tal reconhecimento depende da valorização das práticas educativas dos povos indígenas e quilombolas como expressões legítimas de normatividade coletiva. A exigibilidade desse direito exige a superação da leitura formalista da Constituição e a afirmação da interculturalidade como princípio fundante de uma democracia ambiental substantiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação realizada permitiu compreender que a educação ambiental, embora não esteja expressamente positivada como direito fundamental, encontra respaldo jurídico em uma interpretação ampliada da Constituição Federal. Ao articular os dispositivos constitucionais com os marcos legais da educação nacional, evidencia-se uma base normativa consistente para seu reconhecimento jurídico como direito coletivo. A análise demonstrou que a ausência de textualidade expressa não impede sua exigibilidade quando interpretada à luz dos princípios da dignidade, da solidariedade intergeracional e da justiça socioambiental.

A pesquisa confirmou a hipótese de que a educação ambiental pode ser juridicamente enquadrada como direito fundamental a partir de uma leitura sistemática do ordenamento. A LDB e a BNCC, embora insuficientes em densidade normativa, oferecem pontos de apoio que, articulados ao texto constitucional, conferem juridicidade à temática ambiental. A análise revelou ainda que a efetividade desse direito depende de sua conexão com os territórios e das práticas socioculturais dos povos tradicionais, cuja contribuição é central para a conservação ambiental e a produção de saberes pluralistas.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa reforça a importância de uma hermenêutica constitucional comprometida com a transformação social e com o reconhecimento da diversidade epistêmica como fundamento do direito. A educação ambiental, compreendida como campo de disputa normativa, revela-se um instrumento jurídico-pedagógico potente na promoção da justiça ambiental. As práticas emancipatórias analisadas demonstram que o direito pode operar não apenas como ferramenta de regulação, mas como mediação crítica entre sujeitos e estruturas históricas de opressão.

No plano prático, a pesquisa contribui para o avanço do debate sobre a inclusão da educação ambiental nos currículos escolares como elemento estruturante, e não periférico. A defesa da sua condição jurídica como direito fundamental impõe ao Estado o dever de garantir sua presença efetiva nas políticas públicas, respeitando os saberes comunitários e as demandas dos povos indígenas e quilombolas. Trata-se de um chamado à reconstrução curricular com base na interculturalidade, na ecologia política e na escuta dos territórios.

A relevância dos achados estimula novas investigações que possam aprofundar o estudo da efetividade da educação ambiental nos diferentes sistemas de ensino, considerando a diversidade regional e cultural do Brasil. Além disso, há espaço para pesquisas que analisem a atuação do Poder Judiciário e dos órgãos de controle na proteção desse direito, especialmente em ações que envolvem populações tradicionais e conflitos ambientais. O campo se mostra fértil para o desenvolvimento de abordagens interdisciplinares que ampliem a compreensão jurídica do tema.

Com isso, a contribuição teórica da presente pesquisa reside na proposição de um novo enquadramento jurídico para a educação ambiental, comprometido com os princípios constitucionais e com os direitos coletivos dos sujeitos historicamente marginalizados. Ao demonstrar a possibilidade de seu reconhecimento como direito fundamental implícito, o estudo reforça a urgência de uma agenda acadêmica e institucional voltada à promoção da justiça ambiental. A articulação entre democracia, sustentabilidade e pluralismo jurídico

desponta como horizonte normativo a ser consolidado no campo do Direito Ambiental Constitucional.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- ARROYO, Miguel G. **Currículo, território em disputa**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.
- CIAVATTA, Maria; RAMOS, Marise. A “era das diretrizes”: a disputa pelo projeto de educação dos mais pobres. **Revista Brasileira de Educação**, v. 17, n. 49, p. 11-37, jan./abr. 2012.
- COGGIOLA, Osvaldo L.; KATZ, Cláudio. **Neoliberalismo ou crise do capital?** São Paulo: Xamã, 1996.
- CONSTANTINO RIBEIRO, Bernard; HERNANDEZ CAPORLINGUA, Vanessa. Convergências possíveis de potencialidades críticas: diálogos entre Educação Ambiental e Direito. **Educação em Foco**, [S. l.], v. 24, n. 44, p. 308–330, 2021.
- D’ANGELIS, Wilmar. **Escrita indígena no Brasil: uma introdução**. São Paulo: Global, 2012.
- DOHLER, I. D.; BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. Agenda 2030 e sustentabilidade da indústria verde na sociedade de risco. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, v. 2, p. 237-258, 2023.
- DUSSEL, E. **Filosofía de la liberación**. México: FCE, 2011.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 68. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.
- FREITAS, Claudiane Lopes Carvalho; RIBEIRO, da Silva Ribeiro. Evolução histórica e desafios atuais do direito à educação no Brasil: reflexões essenciais. **Revista Científica FESA**, [S. l.], v. 3, n. 27, p. 124–147, 2025.
- HAMEL, Rainer Enrique. Planejamento linguístico para a educação indígena no Brasil: os desafios da interculturalidade. In: SIGNORINI, Inês (org.). **Letramentos e culturas locais**. Campinas: Mercado de Letras, 2001. p. 89-110.
- HAYEK, Friedrich A. **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política**. São Paulo: Visão, 1985.
- LIMA, Elmo S. Os impactos da BNCC nas políticas de educação do campo e nos projetos educativos das escolas famílias agrícolas. **Revista Espaço do Currículo**, v. 14, n. 2, p. 1-16, 2021.
- MAHER, Teresa Cristina Rego. **Letramento indígena: questões de política linguística e educação escolar indígena**. Campinas: Mercado de Letras, 2010.
- MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital**. Tradução de Isa Tavares. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2021.

SILVA, Clodoaldo Matias da et al. Dialogue of knowledges: the importance of the partnership between scientists and indigenous peoples for the preservation of traditional knowledge. **Revista Delos**, v. 17, n. 53, e1368, 2024.

SILVA, Clodoaldo Matias da; ALMEIDA, Janderson Gustavo Soares; FIGUEIREDO, Suelem Sampaio. A importância da literatura regional na valorização da identidade dos(as) alunos(as) no ensino médio do estado do Amazonas. **Marupiara: Revista Científica do Centro de Estudos Superiores de Parintins**, [S. l.], n. 13, p. 31-51, ago. 2024.

SILVA, Clodoaldo Matias da. Entre o diálogo e o conflito: os desafios de ensinar democracia em um Brasil polarizado. **Marupiara: Revista Científica do Centro de Estudos Superiores de Parintins**, v. 10, n. 1, p. 01–17, jan./jun. 2025.

TORRE, R. R.; BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. A possível inserção do delito de ecocídio no Estatuto de Roma e o princípio da legalidade penal. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, v. 8, p. 1-15, 2022.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. São Paulo: Alga Ômega, 2001.